

**Representação das partes nas arbitragens domésticas e internacionais  
com sede em Angola – Comentários ao Acórdão do Tribunal  
Constitucional N.º 814/2023, de 10 de Abril**

*Lino Diamvutu  
Doutor em Direito  
Advogado e Professor Auxiliar da Faculdade de Direito  
da Universidade Agostinho Neto*

1. Antes de mais, gostaria de cumprimentar todos os participantes deste webinar que versa sobre “O papel dos Advogados na arbitragem”. Trata-se de uma iniciativa do Centro de Estudos e Formação da Ordem dos Advogados de Angola e da Comissão de Internacionalização Angola do Centro de Arbitragem Comercial de Lisboa. Cumprimento também as minhas colegas: a Prof. Doutora Sofia Vale e a Dra. Maria América Santos. Coube-me aqui comentar o recente Acórdão do Tribunal Constitucional N.º 814/2023, de 10 de Abril, que se refere à matéria da representação das partes nas arbitragens domésticas e internacionais com sede em Angola.

**I. ENQUADRAMENTO E DESCRIÇÃO DOS FACTOS**

2. O Acórdão do Tribunal Constitucional N.º 814/2023, de 10 de Abril, resulta – como é sabido – do Recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão de 20 de Agosto de 2021, do Plenário do Tribunal Supremo (Processo n.º 82/19), interposto pela Ordem dos Advogados de Angola.
3. No âmbito de um processo de arbitragem entre a Sociedade Portuguesa de Empreendimentos, SA (SPE) e a Empresa Nacional de Diamantes de Angola, EP (ENDIAMA), esta última constituiu como mandatários para representá-la em juízo arbitral uma sociedade de advogados brasileira, composta por advogados de nacionalidade brasileira. O litígio surgiu da execução de um contrato mineiro cuja cláusula compromissória previa a aplicação do Regulamento da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI) ou UNCITRAL para reger o procedimento arbitral.

4. Em 28 de Março de 2014 ou 31 de Março de 2014 (os acórdãos referem-se indistintamente às duas datas), o Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola deliberou que, nas arbitragens internas (domésticas) e internacionais com sede em Angola, os advogados constituídos pelas partes deveriam ser necessariamente advogados inscritos na OAA, tendo concluído que os actos praticados em sede da arbitragem pelos representantes, advogados escolhidos pela ENDIAMA configuravam um crime de exercício ilegal de profissão e, como tal, punidos nos termos do artigo 236.º par. 2, do Código Penal vigente à data dos factos, *ex vi* do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 1/95, de 6 de Janeiro.
  
5. Não se conformando com a Deliberação da OAA, a ENDIAMA interpôs junto da 3ª. Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo (Processo n.º 377/14), recurso de impugnação de acto administrativo, tendo esta Câmara julgado procedente o recurso e, em consequência, declarado inválida a Deliberação do Conselho Nacional da OAA, em Acórdão datado de 6 de Março de 2018.
  
6. A OAA, por sua vez, interpôs recurso para o Plenário do Tribunal Supremo da decisão proferida pela 3ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo (Processo n.º 82/19) que negou provimento ao seu pedido, mantendo a decisão proferida por esta. Por não se conformar com esta última decisão, a OAA interpôs o recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão do Plenário do Tribunal Supremo. A OAA requereu a sindicância junto do Tribunal Constitucional para aferir da conformidade do Acórdão do Plenário do Tribunal Supremo com as disposições do n.º 3 do artigo 193.º e do artigo 195.º da Constituição da República de Angola (CRA), bem como do artigo 2.º da Lei da Advocacia em vigor na data dos factos, aprovada pela Lei n.º 1/95, de 6 de Janeiro.
  
7. Nos termos do n.º 3 do artigo 193.º da CRA com a epígrafe (Exercício da advocacia): *“Compete à Ordem dos Advogados a regulação do acesso à advocacia, bem como a disciplina do seu exercício e do patrocínio forense, nos termos da lei e do seu estatuto”*. De acordo com o artigo 195.º da CRA (Acesso ao direito e à justiça): *“1.*

*Compete à Ordem dos Advogados a assistência jurídica, o acesso ao direito e o patrocínio forense em todos os graus de jurisdição. 2. A lei regula a organização das formas de assistência jurídica, o acesso ao direito e o patrocínio forense, como elemento essencial à administração da justiça, devendo o Estado estabelecer os meios financeiros para o efeito”. E, nos termos do artigo 2.º da Lei da Advocacia de 1995: “A actividade profissional da advocacia compreende: a) o exercício regular do mandato e do patrocínio judiciário; b) a prestação de assistência jurídica, sob todas as formas permitidas, às pessoas e entidades que a solicitarem; c) a representação dentro dos limites e com as restrições da lei, das pessoas que a solicitarem e a defesa, perante qualquer entidade, pública ou privada, dos respectivos interesses”.*

8. Em suma, a OAA defende que o Tribunal *a quo* não apreciou, nem decidiu se, ao abrigo da legislação em vigor no país escolhido pelas partes para se desenrolar a arbitragem, no caso Angola, os actos de representação, a assistência jurídica e a defesa perante um tribunal arbitral, constituem ou não actos próprios do exercício da Advocacia? Se sim, o acórdão do Plenário violou o disposto no n.º 3 do artigo 193.º e 195.º da CRA e o artigo 2.º da Lei da Advocacia vigente na altura (Lei n.º 1/95, de 6 de Janeiro), uma vez que resulta do quadro constitucional que alicerça o exercício da advocacia em Angola que compete à Ordem dos Advogados a regulação do acesso à advocacia, bem como a disciplina do seu exercício e do patrocínio forense nos termos da lei e do seu estatuto.
9. O Tribunal Constitucional veio, em Acórdão N.º 814/2023, de 10 de Abril, negar provimento ao recurso interposto pela OAA por entender que o Acórdão do Plenário do Tribunal Supremo não violou nenhum princípio constitucional.

## **II. APRECIACÃO CRÍTICA**

**Primeira observação: O Tribunal faz uma correcta exposição das teses em confronto relativamente à matéria da representação das partes nas arbitragens internacionais**

10. O Tribunal começa por destacar a aceitação do legislador constitucional dos meios alternativos de resolução de conflitos. Nos termos do n.º 4 do artigo 174.º da CRA:

*“A lei consagra e regula os meios e as formas de composição extra-judicial de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcionamento”*. O Tribunal define a arbitragem e cita o autor no que se refere à definição da convenção de arbitragem no Direito angolano.

11. O Tribunal passa a analisar o artigo 19.º da Lei sobre a Arbitragem Voluntária (LAV) que trata da representação das partes nas arbitragens. Nos seus termos: *“As partes podem fazer-se representar ou assistir por advogado constituído”*. O Tribunal apresenta as diferentes posições doutrinárias sobre a interpretação do artigo 19.º da Lei sobre a Arbitragem, recorrendo também à doutrina portuguesa sobre a questão. *Grosso modo*, uma primeira doutrina considera que no processo arbitral, as partes podem representar-se a si próprias ou fazer-se representar por advogado, não podendo fazer-se representar por terceiro que não seja profissional do foro. É a posição defendida por Dário Moura Vicente, Manuel Gonçalves, Sofia Vale e Lino Diamvutu. Uma segunda doutrina considera que é livre a constituição ou não de advogado num processo arbitral, podendo as partes fazer-se representar por qualquer pessoa, seja ou não profissional. Esta segunda posição é defendida por Manuel Barrocas e João Reis. Conclui o Tribunal que a LAV angolana estabelece o critério da faculdade da constituição de advogado nos processos arbitrais, quando as partes entendam fazer-se representar nos processos de arbitragem, conforme o comando normativo do artigo 19.º da LAV.
  
12. O problema surge quando, retomando a argumentação do Acórdão recorrido e do visto do Ministério Público, o Tribunal veio afirmar que *“(…) no caso em apreciação as partes convencionaram que os conflitos resultantes da execução do contrato de concessão mineira, seriam resolvidos por um tribunal arbitral e elegeram as normas da UNCITRAL como lei reguladora, aplicando-se subsidiariamente a Lei sobre a Arbitragem Voluntária (…) O artigo 4.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL) estabelece que “as partes podem fazer-se representar ou assistir por pessoas da sua escolha (…) Entende este Tribunal que, para efeitos da aplicação das normas da UNCITRAL, a escolha da sede da arbitragem não é critério determinante para aplicação da lei do lugar da realização da arbitragem”* (págs. 8 e 9).

**Segunda observação: O Regulamento da UNCITRAL não é uma Convenção internacional**

13. Não se trata da “Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional”. O que temos é o “Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional”. O simples facto de se referir a este instrumento internacional como “Convenção” conduziu a 3ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, o Plenário do Tribunal Supremo e o Ministério Público em erro. O Regulamento da UNCITRAL não é uma Convenção Internacional. Não é um tratado internacional. Apesar de ter sido elaborado sob os auspícios da ONU, o Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL tem valor puramente contratual, vigorando apenas para as partes que convencionaram a sua aplicação. O Regulamento prevê a possibilidade de as partes acordarem certas modificações das suas disposições, podendo ser amputada.
14. Quando lemos o Relatório do Acórdão da 3ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo (Proc. N.º 377/14, pág. 2), de 6 de Março de 2023 e do Plenário do Tribunal Supremo (Proc. N.º 82/2019, pág. 2), percebemos que essa designação de “Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional” foi uma “invenção” dos advogados da recorrida (ENDIAMA), e foi sendo repetida à saciedade até transparecer como tal no Acórdão do Tribunal Constitucional. Trata-se de um drible bem efectuado para convencer os sucessivos tribunais sobre a prevalência de uma convenção internacional sobre as normas legais do ordenamento jurídico angolano.

**Terceira observação: A LAV não tem aplicação subsidiária em relação ao Regulamento da UNCITRAL**

15. A arbitragem ao abrigo do Regulamento da UNCITRAL sujeita-se, em primeiro lugar, às disposições imperativas ou de ordem pública da lei estadual e, em segundo lugar, à vontade das partes. Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento: “*O presente Regulamento rege a arbitragem; contudo, em caso de conflito entre uma das suas disposições e uma disposição da lei aplicável que as partes não podem derogar, é esta última que prevalece*”.

16. Por exemplo, o artigo 32.º do Regulamento (1976) permite às partes dispensar o árbitro de motivar a sua sentença quando a maioria de legislações estaduais impõem a motivação da sentença como norma de ordem pública. O artigo 34.º da LAV determina que a decisão pode ser anulada pelo Tribunal Judicial se não conter fundamentação. Neste caso, ainda que as partes tenham escolhido a aplicação do Regulamento da UNCITRAL ao procedimento arbitral, os árbitros devem afastar a aplicação desta disposição do Regulamento.
17. Por conseguinte, está completamente errado afirmar como o fez o Tribunal no sentido de que a lei da arbitragem angolana tem aplicação subsidiária em relação ao Regulamento da UNCITRAL. O Tribunal afirmou no caso em apreciação as partes convencionaram que os conflitos resultantes da execução do contrato de concessão mineira, seriam resolvidos por um tribunal arbitral e elegeram as normas da UNCITRAL como lei reguladora, aplicando-se subsidiariamente a Lei sobre a Arbitragem Voluntária (...), e que “(...) entende que, para efeitos da aplicação das normas da UNCITRAL, a escolha da sede da arbitragem não é critério determinante para aplicação da lei do lugar da realização da arbitragem”. Tal afirmação implica dizer que o Regulamento da UNCITRAL afasta a aplicação da lei estadual, *máxime* as suas disposições imperativas ou de ordem pública interna. O que está completamente errado.
18. Em suma, a argumentação do Tribunal é criticável. Contudo, no âmbito da legislação sobre a Advocacia vigente à data dos factos, a decisão final do Tribunal é admissível, uma vez que a LAV não obriga as partes a se fazerem representar ou assistir por advogado. A solução encontra-se na própria LAV e não na escolha pelas partes das regras da UNCITRAL afastar a LAV. Se a LAV dispusesse no sentido da obrigatoriedade da representação das partes por advogados em processos arbitrais, jamais o Regulamento da UNCITRAL prevaleceria sobre ela. As normas referentes à representação das partes em tribunais são de ordem pública.
19. Não sendo a doutrina unanime em relação à interpretação do artigo 19.º da LAV sobre a representação das partes na arbitragem, o Tribunal Constitucional bem podia consagrar qualquer uma das correntes doutrinárias. O que não deve fazer é consagrá-la com base numa argumentação errada. A decisão judicial deve, em grande medida,

obedecer ao raciocínio silogístico: uma premissa maior, uma premissa menor e a conclusão. A conclusão deve assentar em premissas correctas. O problema que aqui se coloca é a da correção e veracidade da motivação do seu acórdão. As mesmas observações podem ser feitas aos dois acórdãos do Tribunal Supremo referidos *supra*.

**Quarta observação: O Tribunal Constitucional não se pronunciou sobre a questão da representação das partes nas arbitragens internacionais com sede em Angola à luz do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da actual Lei da Advocacia (Lei n.º 8/17, de 13 de Março)**

20. O Tribunal não se pronunciou relativamente à questão da representação das partes nas arbitragens internacionais no âmbito da Lei da Advocacia vigente. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da actual Lei da Advocacia: “*São actos próprios dos Advogados o exercício do mandato forense em qualquer tribunal, incluindo os tribunais arbitrais*”. Se alguma dúvida poderia existir no âmbito da Lei da Advocacia anterior quanto à questão da admissibilidade ou não de advogados estrangeiros nas arbitragens internacionais com sede em Angola, o disposto na actual Lei da Advocacia é clara ao considerar como actos próprios da advocacia, e por conseguinte, sujeitos ao controlo da OAA, o exercício do mandato forense em qualquer tribunal, incluindo os tribunais arbitrais. O Tribunal Constitucional não considerou esta norma como sendo inconstitucional. Por conseguinte, o Acórdão do Tribunal Constitucional cinge-se ao caso concreto, e tendo aplicado, embora com uma argumentação criticável, as normas pouco precisas, em vigor à data dos factos, decidiu que o Acórdão do Tribunal *ad quem* não era inconstitucional.
21. O artigo 19.º da LAV dispõe que “*As partes podem fazer-se representar ou assistir por advogado constituído*”. A representação em tribunal integra o mandato forense. O que a alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei da Advocacia vem fazer é alterar o artigo 19.º da LAV. Ao determinar que o exercício do mandato forense em tribunais arbitrais é um acto de advocacia, a Lei da Advocacia estabelece que as partes não podem fazer-se representar nas arbitragens por qualquer pessoa. Tem de ser um advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Angola. A única forma de fazer prevalecer a sua posição liberal é, para o Tribunal Constitucional, voltar à apreciação

dessa questão à luz da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da actual Lei da Advocacia e, quiçá, declarar inconstitucional esta norma. Fora dessa hipótese, temos de considerar que o Acórdão de 10 de Abril de 2023 tem uma aplicação muito restrita. Se a questão *sub judice* tiver que ser apreciada à luz da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da LAV, o resultado seria outro.

### III. CONCLUSÃO

22. A solução para a participação dos Advogados estrangeiros nas arbitragens internas e internacionais com sede em Angola infere-se do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei da Advocacia que determina que “É permitido o estabelecimento de relações de correspondência e cooperação entre Advogados inscritos na Ordem de Advogados de Angola e Advogados estrangeiros, nos termos da presente Lei e dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola”. Portanto, é possível que os advogados estrangeiros participem nas arbitragens com sede em Angola, contanto que o façam em colaboração com os advogados angolanos, à luz daquele normativo. A intervenção do advogado estrangeiro é sempre secundária, podendo apenas intervir a pedido e para complementar o correspondente angolano. Os acordos de correspondência e cooperação devem ser depositados na Secretaria da Ordem dos Advogados de Angola, no prazo de oito dias, contados da data da assinatura dos mesmos.

Luanda, 28 de Junho de 2023.-